



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.034 - MG (2015/0285755-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO REBECA
ADVOGADOS : CAMILA BATIGNIANI PIMENTA TEIXEIRA E OUTRO(S)
ROMULO DE GOUVEA
AGRAVADO : OLNEY AMORIM VIANA
ADVOGADOS : ADRIA BERNADETE PENA DA SILVA ANDRADE E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. DEMARCAÇÃO DE VAGAS NA GARAGEM. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **2.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. **3.** LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDOMÍNIO. DISCUSSÃO REFERENTE À ADMINISTRAÇÃO DO EDIFÍCIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRADO IMPROVIDO.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do CPC quando o julgador decide, como no caso examinado, a lide de forma fundamentada indicando os motivos de seu convencimento, ainda que de forma contrária da pretendida pela parte.

2. Não se conhece de recurso especial se, mesmo opostos embargos de declaração, não ocorreu o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados. Têm incidência as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

3. As conclusões do acórdão impugnado acerca da legitimidade do agravante para responder aos termos da ação encontram-se firmadas nos fatos e provas coligidos nos autos, assim, a revisão desse entendimento na via especial atrai o impedimento da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.034 - MG (2015/0285755-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Condomínio Edifício Rebeca contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 380):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. DEMARCAÇÃO DE VAGAS NA GARAGEM. **1.** VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **2.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. **3.** LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDOMÍNIO. ENTE PROVIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DISCUSSÃO REFERENTE À ADMINISTRAÇÃO DO EDIFÍCIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRAVO IMPROVIDO.

Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, omissão do acórdão recorrido quanto ao tema da decadência da pretensão inicial apontado em contrarrazões de apelação, conforme se verifica à fl. 273 (e-STJ).

Além disso, aduz pela inaplicabilidade das Súmulas 7 e 211 do STJ e 282 do STF, pois "apontada a omissão por meio de declaratórios, assim como a agressão aos arts. 515, § 1º, do Código de Processo Civil e 178, do Código Civil, deveria o e. TJMG ter se manifestado sobre tais matérias, e não manifestando, é certo que o vício apontado foi negligenciado em prejuízo do art. 535, II, do Códex processual supramencionado" (e-STJ, fl. 389), assim como não há necessidade de revolver conteúdo dos autos para verificar se o recorrente é parte ilegítima para executar a obrigação pretendida pelo recorrido.

Pretende, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

A impugnação foi apresentada às fls. 390-400 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 809.034 - MG (2015/0285755-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão recorrida, observa-se que inexistente a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto constata-se dos autos que não prospera a alegada omissão pela ausência de manifestação acerca da decadência da pretensão, pois o Tribunal de origem asseverou em resposta que essa alegação não foi apresentada em contrarrazões ao recurso de apelação, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido: "*In casu*, entendo que não há omissão, pois, a despeito da alegação lançada nos embargos declaratórios, não foi suscitada prejudicial de decadência nas contrarrazões apresentadas ao recurso de apelação" (e-STJ, fl. 320).

Dessa forma, verifica-se que não houve nenhuma obscuridade, contradição ou omissão a justificar o acolhimento dos embargos declaratórios. Portanto, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Anote-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo quando já houver encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Ressalte-se, ainda, que o simples fato de o ora agravante ter feito menção nas contrarrazões de apelação sobre a decadência, não torna o provimento judicial nulo, uma vez que o Tribunal de origem adotou em suas razões de decidir argumentos próprios para concluir pela clara ausência de provocação.

Melhor sorte não assiste ao agravante quanto à suscitada afronta aos arts. 515, § 1º, do Código de Processo Civil e 178 do Código Civil, pois, em que pese toda a argumentação expendida, o conteúdo normativo referente aos dispositivos legais tidos como violados não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, carecendo, no ponto, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível requisito do prequestionamento. Incidem, portanto, as Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Necessário salientar, ademais, que, na linha da jurisprudência dominante desta Corte, "não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp n. 463.380/RS, Relator o Ministro José Delgado, DJ 13/6/2005).

No mais, o Tribunal de origem, ao concluir pela legitimidade do agravante, concluiu que (e-STJ, fl. 321):

Ademais, não se mostra obscuro o julgado, pois, acerca da legitimidade do condomínio para responder aos termos da presente ação, o julgado é suficientemente claro;

Sustenta o apelado ser parte passiva ilegítima para os termos da presente ação, pois, como o autor está a se insurgir contra a demarcação de área comum no condomínio devidamente deliberada em assembléia, deveria insurgir-se contra todos os condôminos da edificação ou contra aqueles cujo uso da área comum gera decréscimo de sua propriedade.

(...)

No caso, o condomínio réu é ente provido de personalidade jurídica, o que habilita a discutir em juízo as questões concernentes à administração do edifício.

Vale ressaltar que a parte ré defende interesse comum do condomínio, com a prevalência da situação de fato atualmente existente na edificação, sendo, portanto, incontestada sua legitimidade passiva "ad causam".

(...)

Rejeito a preliminar.

Desse modo, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0285755-2

AgRg no
AREsp 809.034 / MG

Números Origem: 0024096831128 10024096831128 10024096831128002 10024096831128003
10024096831128004 10024096831128005 68311287620098130024

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO REBECA
ADVOGADOS : ROMULO DE GOUVEA
CAMILA BATIGNIANI PIMENTA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLNEY AMORIM VIANA
ADVOGADOS : ADRIA BERNADETE PENA DA SILVA ANDRADE E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO REBECA
ADVOGADOS : ROMULO DE GOUVEA
CAMILA BATIGNIANI PIMENTA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLNEY AMORIM VIANA
ADVOGADOS : ADRIA BERNADETE PENA DA SILVA ANDRADE E OUTRO(S)
CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.